

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DO MINISTRO**
Em 8 de outubro de 2014

Processo nº: 17944.001487/2014-02.

Interessados: Estado de Alagoas.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas. Pleitos de acréscimo ao valor das operações de crédito a contratar, no valor de R\$ 18.839.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e trinta e nove mil reais), bem como de manutenção de operações de crédito a contratar remanescentes do Programa relativa ao triênio 2013-2015, no âmbito da décima primeira revisão do Programa, para o triênio 2014-2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a décima primeira revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Alagoas.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 6 DE OUTUBRO DE 2014**

Altera a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, que regulamenta a moratória e a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional no âmbito do Programa de fortalecimento das entidades privadas filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (Prosus).

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 82 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, resolvem:

Art. 1º Os arts. 2º, 5º e 17 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 26 de fevereiro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias, inclusive com exigibilidade suspensa, vencidas até 31 de março de 2014, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

....." (NR)

"Art. 5º A concessão da moratória está sujeita à regularidade fiscal da entidade no período compreendido entre abril de 2014 e o mês do requerimento." (NR)

"Art. 17. Não serão objeto da moratória as dívidas vencidas antes de 31 de março de 2014:

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda NacionalCARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 7 DE OUTUBRO DE 2014**

Nº 13.911 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza AAR GOMES CONSULTORIA FINANCEIRA, CNPJ nº 12.368.938, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.912 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANTONIO JOEL ROSA, CPF nº 530.431.978-87, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.913 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza OSMAN VELAZQUEZ JUNIOR, CPF nº 964.676.300-68, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 13.914 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza ANTONIO AUGUSTO MICHEL COSTA, CPF nº 350.050.175-34, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS****EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 4/2010**

Acusados: Eduardo Mossé

Marcus Meyhoras de Freitas

R. Sirotsky Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda.

Ricardo Sirotsky

Ementa: Práticas não equitativas - descumprimento do dever de diligência. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar as arguições interpostas de (i) prescrição da pretensão punitiva da CVM; (ii) violação do princípio do non bis in idem; e (iii) inaplicabilidade da Instrução CVM nº 306/99.

2. No mérito, na forma do inciso II, do art. 11, da Lei nº 6.385/76, combinado com os incisos I e III, do §1º, deste mesmo artigo:

2.1. Aplicar ao acusado Eduardo Mossé a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$5.458.950,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos, pela realização de práticas não equitativas, descritas na letra "d" do item II e vedadas pelo I, todos da Instrução CVM nº 08/79;

2.2. Aplicar ao acusado Marcus Meyhoras Freitas a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$7.163.640,00, equivalente a duas vezes o valor dos ganhos obtidos com as operações realizadas, por ele, em seu próprio nome e no do seu pai, pela realização de práticas não equitativas, descritas na letra "d" do item II e vedadas pelo item I, todos da Instrução CVM nº 08/79; e

2.3. Aplicar à R. Sirotsky Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda., e ao seu diretor, Ricardo Sirotsky, à época responsável pela prestação de serviços de administração de carteiras de terceiros, a penalidade de multa pecuniária individual no valor de R\$500.000,00, por falta de cuidado e diligência no exercício de suas atividades de administradores do Fundo Milênio, ao não fiscalizarem a atuação de seus funcionários que, à época, eram efetivamente os responsáveis pela gestão da carteira do Fundo e também por não acompanharem as operações realizadas em nome deste, no período de março de 1999 a agosto de 2001, em infração ao disposto no inciso II, do art. 14, da Instrução CVM nº 306/99.

Proferiu defesa oral o advogado Alexandre Abby, representando a R. Sirotsky Consultoria e Planejamento Financeiro Ltda. e Ricardo Sirotsky.

Presente a Procuradora-federal Luciana Silva Alves, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-RelatoraLEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento**EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº
RJ2013/11654**

Acusado: Banco BTG Pactual S.A.

Ementa: Uso indevido de informação privilegiada em negociações realizadas em Bolsas de Valores. Absolvção.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu absolver o Banco BTG Pactual S.A. da imputação de uso indevido de informação privilegiada em negociações em Bolsas de Valores envolvendo ações ordinárias de emissão da CCX Carvão Colômbia S.A.

A CVM interporá recurso de ofício da decisão absolutória ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Proferiu defesa oral o advogado Luiz Antonio de Sampaio Campos, representante do Banco BTG Pactual S.A.

Presente o Procurador-federal Raul José Linhares Souto, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, Relatora, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.
ANA DOLORES MOURA CARNEIRO DE NOVAES
Diretora-RelatoraLEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento**PAUTA DE JULGAMENTOS****PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO,
DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES -
CVM.**

I - Marcação de Sessão de Julgamento: nos termos do disposto nos artigos 27 a 36 e artigo 40, todos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008, comunicamos que será realizada a seguinte Sessão de Julgamento de Processo Administrativo Sancionador, na data, horário e local abaixo mencionados.

Ficam desde já convocados os acusados e seus representantes, ou advogados, devidamente constituídos nos autos, para, querendo, comparecer à Sessão de Julgamento dos Processos Administrativos Sancionadores e oferecer sustentação oral de sua defesa.

Eventuais alterações na presente pauta serão objeto de publicação no Diário Oficial da União.

PAS CVM nº 23/2010 - Manasa S.A.

Data: 04.11.2014 - terça-feira

Horário: 15h

Relator: Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Procuradora: Luciana Silva Alves

Local: Rua Sete de Setembro, 111 - 34º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

Objeto do processo: Apurar eventuais irregularidades no uso de informação privilegiada por parte de investidores que negociaram com valores mobiliários de emissão da companhia Manasa Madeireira Nacional S.A., no período que antecedeu a divulgação do fato relevante de 25.06.2004.

ACUSADOS	ADVOGADOS
Francisco Costa Neto	Isabella Maria Lemos Macedo OAB/SP nº 171.968
Luiz Roberto Correa Reche	João Baptista Peixoto Neto OAB/SP nº 104.907
Nilbio Guimarães Pereira	Osvaldo Carlos Romano OAB/SP nº 95.681

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2014.

RITA DE CÁSSIA MENDES

Chefe

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 7 de outubro de 2014

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2014/0578

Acusado	Advogados
Eike Fuhrken Batista	Sergio Bermudes - OAB/RJ 17.587

1. Trata-se de expediente protocolado pelo Sr. Eike Fuhrken Batista, em atenção ao Despacho de 18/07/14, que solicitou (i) manifestação sobre o PARECER Nº 135/2014/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU; e (ii) esclarecimentos específicos sobre os motivos que justificariam o tratamento confidencial dos anexos citados no Despacho.

2. O defendente reiterou os argumentos já apresentados, acrescentando que todos os documentos "dizem respeito ao relacionamento comercial de empresas que não são parte deste processo administrativo, nas quais o suplicante tinha algum tipo de participação indireta", e que tais "documentos revelam a estratégia comercial e bancária dessas sociedades".

3. A manifestação foi encaminhada à PFE para pronunciamento, em especial sobre a suficiência das razões apresentadas pelo defendente, considerando a Lei 12.527/11, o Decreto 7.724/12 e as conclusões do Parecer.

4. A PFE, por meio de novo Parecer, entendeu que o defendente identificou satisfatoriamente, em sua resposta, elementos que justifiquem o tratamento confidencial, suprimindo as lacunas existentes nas demais manifestações, sendo possível conferir a confidencialidade aos anexos em questão.

5. Reanalizando as manifestações do Defendente e da PFE, entendo que foram apresentadas evidências aptas a demonstrar que os anexos 1, 2, 4, 5, 6, 7, 14, 15, 21, 23, 24, 34, 35, 36, 37, 38 e 39 se enquadram na exceção do art. 5º, § 2º, Decreto 7.724/12.

6. Entendo que não é possível estender a confidencialidade aos anexos 13, 18, 26, 27, 29, 31, 32 e 33, que já são públicos.

7. Portanto, reconsidero parcialmente a decisão de 18/06/14 para DEFERIR tratamento sigiloso aos anexos 4, 5, 6, 7, 24, 35, 36, 37, 38 e 39. Mantenho a decisão sobre o INDEFERIMENTO do sigilo quanto aos anexos 13, 18, 26, 27, 29, 31, 32 e 33.

8. Por fim, DEFIRO tratamento sigiloso aos anexos 1, 2, 14, 15, 21, 23 e 34.